



APROVADO

Unanimidade dos presentes

Em 11/03/2013

José Leopoldo
Presidente

Projeto de Lei nº 009/2013

MENSAGEM N° 007/2013.

São Lourenço da Mata/PE, 18 de março de 2013.

Senhor Presidente,

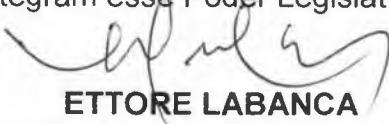
Tenho a honra de submeter a essa elevada Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.219/2008.

A presente medida se faz necessária, pois pairam dúvidas acerca da constitucionalidade da referida norma, tramitando, inclusive, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 279.263-8, proposta pelo Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE.

Neste contexto, conto com a colaboração de Vossas Excelências na aprovação do texto ora apresentado.

Por fim, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimento quanto à matéria encaminhada para apreciação e ulterior aprovação por essa Casa Legislativa.

Na certeza da pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo na pessoa de Vossa Excelência, os meus votos de elevada estima e consideração a todos que integram esse Poder Legislativo.


ETTORE LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ LEOPOLDO**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE
NESTA

*Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata
Glória Rejane de Araújo
Diretora Executiva
Recebido dia
20/03/2013*





PROJETO DE LEI Nº 007/2013.

Projeto de Lei N: 007/2013

Revoga a Lei Municipal nº 2.219, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.219, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ETTORE LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Diretoria Cível

CARTA DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2013 – Corte Especial
Recife/PE, 28 de fevereiro de 2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 279.263-8

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 122, da layra do Exmo. Sr. Relator, fica V.Exa., na qualidade de representante legal da Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço da Mata, notificado para, no prazo legal, pronunciar-se quanto ao mérito da ação supramencionada.

Para melhor instrução, segue cópia do referido despacho.

Atenciosamente,

Jorge Neves Filho
Diretor Cível Adjunto

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço da Mata – PE

Rua Dr. Joaquim Nabuco, n.º 208 - Centro

Cep.: 54.735-790 - SÃO LOURENÇO DA MATA – PE



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Corte Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 279263-8

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requerido : Município de São Lourenço da Mata

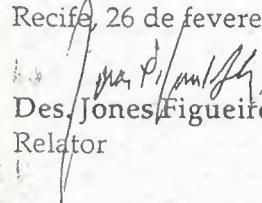
Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

DESPACHO:

Determino a notificação do representante legal da Câmara de Vereadores do Município de São Lourenço da Mata (art. 141, I, do RITJPE) e a citação do Município, na pessoa do seu representante legal, na forma do art. 63, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, para pronunciamento quanto ao mérito da ação.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2013.


Des. Jones Figueiredo Alves
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTE MONSENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

١٥٦٢٣ ١٢/٥/٩

A
—
CON

Ref. Procedimento Administrativo nº. 2009/70820 (em anexo).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 10, inc. I, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 12/94, art. 25, I, da Lei nº. 8.625/93, e arts. 63, III, e 67, § 2º, inc. III, da Constituição Estadual (CE), vem, perante este Colendo Tribunal de Justiça, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da art. 2.219/2008 do Município de São Lourenço da Mata, diante da ofensa que causa ao art. 97 da Constituição de Pernambuco.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei do Município de São Lourenço da Mata nº. 2.219 de 23/01/08.

"Dispõe sobre o pagamento de gratificação anual da data do aniversário natalício do professor da rede municipal do Município de São Lourenço da Mata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação anual de R\$ 100,00 (cem reais) no mês do aniversário natalício do funcionário público da Secretaria de Educação do Município de São Lourenço da Mata

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas para educação, ficando autorizadas as adaptações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos a 01 de janeiro de 2008.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 23 de janeiro de 2008.

JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO". (grifos nossos)

A lei municipal ora impugnada, ao conferir aos servidores da Secretaria de Educação de São Lourenço da Mata uma gratificação em razão de seu aniversário, mostra-se notoriamente constitucional, tendo em vista a clara violação aos princípios constitucionais da impensoalidade e da moralidade, como adiante se verá.

1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPENSOALIDADE E DA MORALIDADE.

Ao editar a lei ora impugnada, o Município de São Lourenço da Mata, parece ter se olvidado dos demais servidores da Administração ao instituir gratificação tão-somente àqueles que exerciam suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação.

Ao "preferir" os servidores da Educação, o referido Município violou diretamente os princípios da impensoalidade e da moralidade, de aplicação obrigatória à Administração Pública, conforme preceito constante na própria Constituição de Pernambuco:

"Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1999)". (grifos nossos)

Muito embora o princípio da legalidade tenha sido respeitado - já que a concessão da gratificação foi feita pela lei ora impugnada - vê-se facilmente que a discriminação entre os servidores que estão em iguais condições afronta o princípio da impensoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

A lei ora impugnada macula a impensoalidade que, segundo Jose dos Santos Carvalho Filho, pode ser tida sob dois aspectos:

"O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, **representa uma faceta do princípio da isonomia**. Por outro lado, para que haja verdadeira impensoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do **conhecido princípio da finalidade**, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória."¹

Segundo tal análise, é fácil perceber que a lei ora impugnada infringe o **princípio da isonomia corporificado no princípio da impensoalidade** à medida em que dá tratamento desigual a servidores que estão na mesma situação. Afinal, não só os servidores da Secretaria da Educação como TODOS os servidores da Administração também fazem aniversário durante algum dia do ano; o fato de aniversariar, obviamente, não os distingue dos demais.

A gratificação instituída com o objetivo de "presentear" os servidores aniversariantes mostra-se inconstitucional já que o critério para concedê-la distinguiu os servidores "agraciados" (servidores da Educação) dos demais (restante do funcionalismo público estadual) que, em tese, possuiriam a mesma "condição" para receber-la (afinal todos fazem aniversário algum dia do ano).

Não bastasse o aspecto da isonomia, o princípio constitucional da impensoalidade também foi atingido na faceta que o relaciona ao princípio da finalidade. Isto porque, o benefício concedido apenas a alguns servidores, em detrimento dos demais afeta o interesse público à medida em privilegia de forma imotivada apenas alguns.

Ao atribuir a absurda justificativa à gratificação (motivada no simples ato de presentear), a Administração age como se protegesse os interesses particulares dos servidores da educação, desviando-se, em definitivo, da finalidade pública que deve almejar a todo tempo.

Além disso, é fácil perceber que a Lei nº 2.219/08 do Município de São Lourenço da Mata contraria, antes de tudo, o **princípio da moralidade administrativa** que merece ser elucidado pelo seguinte excerto doutrinário:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen-Júris, Rio de Janeiro, 17^a ed., 2007, pg. 17/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

"Embora o conteúdo da moralidade seja diverso do da legalidade, o fato é que aquele está normalmente associado a este. Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e ai violará, *ipso facto*, o princípio da legalidade. Em outras, residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao administrado; nesse caso, vulnerado estará também o princípio da imparcialidade, requisito em última análise, da legalidade da conduta administrativa²". (grifos nossos)

A imoralidade está presente na própria motivação do ato, seja porque o Administrador não pode se valer do dinheiro público para presentear, seja porque nenhuma pessoa, investida na função de servidor, pode receber presente.

O administrador não pode, a seu bel-prazer, presentear determinados servidores só porque estão comemorando mais um ano de vida. Gerir dinheiro público como se fosse seu é ato, no mínimo, imoral e atribui à Administração Pública a imagem de fonte inesgotável e irresponsável de escoamento indevido de recursos.

O interesse particular destacado corporifica-se na própria benesse concedida diretamente aos servidores da Educação e a atitude discriminatória passa a ocorrer dentro da própria Administração, em plena violação à finalidade de seus atos (destinados ao interesse público e não privado).

Como se vê, a Lei nº 2.219/08, ao distinguir de forma discriminatória os servidores, mostra-se claramente inconstitucional em razão da violação aos princípios da imparcialidade e da moralidade incursos no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. DA MEDIDA CAUTELAR

Demonstrada a inconstitucionalidade das normas impugnadas (*lumus-potestum juris*) resta pugnar, desde logo, como Medida Cautelar preventiva e reparadora, a suspensão imediata da Lei nº 2.219/08 do Município de São Lourenço da Mata.

Tal cautelar visa interromper, que, a cada mês, novos servidores recebiam a malfadada gratificação pelo simples fato de estarem comemorando seu aniversário. Manter a vigência da lei ora impugnada é permitir que os cofres públicos continuem sendo vilipendiados de forma, muito embora legal, notoriamente inconstitucional.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 17ª ed., 2007, pg. 18/19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional

Além de aumentar a distorção provocada pela discriminação em relação aos demais servidores, a lei municipal permite que se escoem recursos que, ao invés de serem usados como "presentes", deveriam ser utilizados com responsabilidade, de forma a remunerar aqueles que possuem condições especiais ou que estão trabalhando em situação excepcional de serviço.

Justifica-se, portanto, o *periculum in mora* nos graves danos causados aos cofres públicos a cada vez que uma gratificação baseada na lei ora impugnada for concedida.

Com base nesses fundamentos, patenteado o *periculum in mora* e o *tumus boni iuris*, **REQUER ad cautelam**, a antecipação da tutela jurisdicional, mediante a expedição de medida liminar determinando a **SUSPENSÃO** da eficácia da lei vergastada.

- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Pùblico:

a) presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pela maioria absoluta dos membros da Corte Especial, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.868/99 (aplicável também aos Tribunais de Justiça quanto ao processo e julgamento de ADIn frente às Cartas Estaduais), requer a suspensão da eficácia da Lei nº 2.219, de 23 de janeiro de 2008, do Município de São Lourenço da Mata;

b) sejam colhidas as informações da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata (art. 6º da Lei nº. 9.868/99 c/c art. 141, I, RITJ) e seja citado o referido Município, na pessoa do seu representante legal (art. 63, § 1º, CE);

c) seja determinada a abertura de vista a esta Procuradoria Geral de Justiça para se pronunciar sobre o mérito; e

d) ao fim, seja o pedido julgado procedente no sentido de declarar a constitucionalidade da **Lei nº 2.219/08 do Município de São Lourenço da Mata**, em virtude do flagrante desrespeito que causa aos princípios da moralidade e da imparcialidade, previstos expressamente no art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Recife, 20 de junho de 2012.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA